

Sardoal . . . . .	1
Tomar . . . . .	4
Tôrres Novas . . . . .	4
Vila Nova da Barquinha . . . . .	1
Vila Nova de Ourém . . . . .	3
	39

Paços do Govêrno da República, em 30 de Setembro de 1914. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 1.ª Repartição

##### Errata

No artigo 2.º do decreto de 29 do corrente, abrindo créditos especiais para os Ministérios do Fomento e Colónias, onde se lê: «capítulo 1.º, artigo 5.º», que se refere ao Ministério das Colónias e na parte relativa a 2:000.000\$, deve ler-se: «capítulo 2.º, artigo 7.º».

No mesmo artigo, onde se lê: «capítulo 6.º, artigo 6.º», deve ler-se: «capítulo 3.º, artigo 8.º», na parte que se refere a 1:500.000\$.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

##### PORTARIA N.º 240

Atendendo ao que lhe foi representado, e ouvida a Associação Comercial de Lisboa: manda o Govêrno da República Portuguesa que sejam permitidas as operações de contado na Bôlsa de Lisboa, suspensas em virtude do decreto de 25 de Agosto último.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 30 de Setembro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

#### Repartição do Trabalho Industrial

##### DECRETO N.º 907

Atendendo ao que me foi apresentado pela Câmara Municipal de Guimarães pedindo a criação dum Tribunal de Árbitros Avindores naquela cidade e, fundando-me no disposto na carta de lei de 14 de Agosto de 1889:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será criado na cidade de Guimarães um Tribunal de Árbitros Avindores, cuja circunscrição abrangerá a área do mesmo município.

§ único. O processo regular-se há pelas disposições dos decretos de 19 de Março e de 14 de Abril de 1891.

Art. 2.º Ficam sujeitas à jurisdição do referido tribunal as indústrias exercidas na mencionada circunscrição, devendo os patrões, operários ou empregados constituirem colégios especiais para a eleição dos vogais do tribunal, em harmonia com o regulamento para o recenseamento e eleição nos colégios para constituição dos Tribunais de Árbitros Avindores aprovado pelo citado decreto de 19 de Março de 1891.

Art. 3.º O número dos vogais dêste tribunal será de oito.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *João Maria de Almeida Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 2.ª Repartição

##### 1.ª Secção

##### DECRETO N.º 908

Tendo em atenção as funções atribuídas por lei às câmaras municipais e que os funcionários dessas corporações nas colónias tem direito a aposentação, desde que as respectivas câmaras tenham receita superior a 10.000\$;

Considerando, portanto, que não é justo deixar de contar para a aposentação o tempo de serviço prestado nas câmaras municipais por funcionários que mais tarde se impossibilitem servindo em lugares do Estado;

Considerando, porém, que a dar-se a aposentação a funcionários que prestarem serviço a câmaras municipais e ao Estado é equitativo dividir os encargos dessa aposentação pelas entidades referidas, proporcionalmente ao tempo que despenderam com cada uma dessas entidades;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço prestado nos corpos administrativos por funcionários que posteriormente vierem servir o Estado será contado para efeitos de aposentação, dividindo-se os encargos desta pelas entidades que os mesmos funcionários serviram, proporcionalmente aos anos de serviço prestado a cada uma.

§ único. Êste artigo só terá aplicação aos corpos administrativos cuja receita anual exceda 10.000\$.

Art. 2.º Os corpos administrativos inscreverão como despesa obrigatória nos seus orçamentos ordinários ou suplementares as despesas que se liquidarem com as aposentações feitas nos termos dêste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

##### DECRETO N.º 909

Tendo o governador geral da provincia de Angola representado acêrca da abolição de passaportes para nacionais que viajam no interior da colónia, sobre a conveniência da sua substituição por bilhetes de identidade;

Considerando que deve haver a máxima liberdade para os cidadãos portugueses viajarem no seu país;

Considerando que pode haver conveniência em os cidadãos portugueses se munirem de bilhetes de identidade, estes devem ser facultativos e gratuitos;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam abolidos os passaportes para todos os cidadãos portugueses que viajam na provincia de Angola.

Art. 2.º Todos os cidadãos portugueses podem viajar e transitar livremente na provincia, podendo munir-se de bilhetes de identidade válidos por dois anos.

§ 1.º São exceptuados da doutrina dêste artigo os indígenas que possam ser atingidos pelo determinado no

artigo 22.º do decreto de 27 de Maio de 1911 e na portaria provincial n.º 286, de 10 de Março do mesmo ano.

§ 2.º São também exceptuados os indígenas que desejem emigrar dos sobados a que pertencam, aos quais, nos termos do artigo 88.º do regulamento das circunscrições administrativas, aprovado pela portaria provincial n.º 375, de 17 de Abril de 1913, é exigida guia de desembaraço gratuita passada ao indígena pela autoridade administrativa sob cuja dependência directa se achar o sobado respectivo.

§ 3.º A guia de desembaraço, a que se refere o parágrafo antecedente, substituirá o bilhete de identidade e poderá ser exigida pela autoridade administrativa sempre que para isso haja motivo fundamentado.

§ 4.º O indígena que tenha emigrado sem se ter munido de guia de desembaraço será punido com multa de 1\$ a 5\$.

Art. 3.º O bilhete de identidade consiste num cartão de 0<sup>m</sup>,10×0<sup>m</sup>,07, contendo, segundo as disposições do modelo junto, as indicações seguintes:

- a) O nome da administração ou capitania onde foi passado;
- b) O número de ordem do registo;
- c) O nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência habitual do portador;
- d) Os sinais característicos do portador, indicando a sua altura, rosto, cor dos olhos, cor dos cabelos, nariz, boca, pigmentação e sinais particulares;
- e) Data em que foi passado;
- f) As assinaturas do administrador ou capitão-mor e do portador;
- g) O selo em branco da administração ou capitania, de forma que abranja parte do cartão do referido bilhete e parte da fotografia do portador.

§ único. No verso deste bilhete deverá ser colocada a fotografia do portador, sempre que na localidade em que for passado haja fotógrafo.

Art. 4.º O bilhete de identidade é passado gratuitamente pelas administrações dos concelhos, administrações das circunscrições civis, e capitánias mores, quando o impetrante mostre:

- 1.º Que é maior de 21 anos ou emancipado;
- 2.º Que está livre de crimes, apresentando certificado de registo criminal ou certidão do livro do registo criminal, ou dando a abonação idónea a que se refere o artigo 5.º desta portaria;
- 3.º Que tem licença, sendo menor de 21 anos não emancipado, de seu pai ou tutor.

Art. 5.º Na falta de documentação necessária para cumprir-se o que exige o artigo anterior, poderão as autoridades encarregadas de conceder os bilhetes passá-los, mediante abonação por termo de responsabilidade, assinada por duas pessoas consideradas idóneas pela autoridade que tiver de passar o bilhete.

Art. 6.º O livre trânsito de qualquer viajante pode ser impedido pelas autoridades policiais e administrativas, civis ou militares, quando essas autoridades tenham cabal conhecimento, por documento competente, de que o viajante está nos casos seguintes:

- 1.º Que é profugo de cadeia ou depósito penal ou de sector;
- 2.º Que está pronunciado por algum delito;
- 3.º Que está implicado em qualquer crime em que é permitida a captura sem culpa formada;
- 4.º Que está cumprindo a pena de degrado ou deportação militar.

Art. 7.º Os bilhetes de identidade serão visados uma única vez por cada autoridade que tenha exigido a sua apresentação, não cobrando pelo visto emolumento algum.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e

faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

#### Rectificação

No decreto n.º 880, publicado no *Diário do Governo* n.º 173, 1.ª série, de 24 do corrente mês, a pp. 883, 2.ª col., no art. 7.º, lin. 2.ª, onde se lê: «mediante concurso de obras públicas», deve ler-se: «mediante concurso de provas públicas».

Direcção Geral das Colónias, em 25 de Setembro de 1914. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

#### 7.ª Repartição

#### DECRETO N.º 910

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique sobre a dificuldade, em que presentemente se encontra, de dar cumprimento ao disposto no artigo 42.º dos seus estatutos, em virtude da conflagração europeia, da crise financeira que assola todos os mercados e da situação especial da cidade de Paris, que torna absolutamente impossível facultar aos accionistas estrangeiros, e nomeadamente aos franceses e belgas, os meios de depositarem as acções ao portador e até de passarem procurações nos termos legais para a sua representação na assembleia geral; e

Considerando que em iguais dificuldades se encontram, na presente ocasião, todas as outras companhias coloniais;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É adiada até ulterior resolução do Governo a convocação e reunião de qualquer assembleia geral das diversas companhias coloniais para deliberar sobre qualquer assunto que não seja o de simples apreciação de contas de gerência.

Art. 2.º Fica suspensa a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

#### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### DECRETO N.º 911

Considerando que a lei n.º 278, de 15 de Agosto do corrente ano, respeitante à autonomia financeira das províncias ultramarinas, deve entrar em vigor dentro do prazo de um ano, o que decerto determinará, temporariamente, um relativo aumento de trabalho na Direcção Geral de Fazenda das Colónias;

Considerando que é de toda a conveniência, à bem do serviço público, que os funcionários do quadro de fazenda das referidas províncias completem os seus conhecimentos técnicos, com os que possam adquirir na mesma Direcção Geral;

Considerando que, por vezes, se encontram na metrópole, em gozo de licença graciosa ou da Junta de Saúde e ainda em trânsito, quando transferidos duma para outra colónia, funcionários que, no louvável intuito de se ins-